



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 18

QUINTA - FEIRA, 2 DE MAIO DE 1996

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/96/A, de 22 de Abril: Altera os quadros de pessoal dos serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores.....	314
Decreto Regulamentar Regional n.º 20/96/A, de 22 de Abril: Aprova o Regulamento da Marina de Ponta Delgada	318
Decreto Regulamentar Regional n.º 21/96/A, de 26 de Abril: Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/95/A, de 18 de Agosto (regulamenta os apoios à participação na «Série Açores» do Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Futebol).....	324

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/96/A, de 26 de Abril: Cria a comissão técnica de acompanhamento da elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).....	325
---	-----

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 78/96: Cria o Programa de Ocupação de Tempos Livres dos Jovens (OTLJ) 96/97.....	325
Resolução n.º 79/96: Constitui a Comissão Executiva Regional (C.E.R.) para o Ano Europeu da Educação e da Formação ao longo da Vida.....	327

Resolução n.º 80/96:

Cria apoios ao saneamento financeiro de pequenas empresas regionais, comerciais e industriais (APER II)..... 327

Resolução n.º 81/96:

Procede à alienação da participação detida pela Região na Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA..... 328

Resolução n.º 82/96:

Autoriza a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente a celebrar contrato de arrendamento de prédio urbano 329

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMERCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 22/96:

Regulamenta o cadastro industrial. Revoga a Portaria n.º 58/91, de 24 de Outubro..... 330

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/96/A

de 22 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, adaptado Região pelo Decreto Legislativo Regional 3/95/A, de 22 de Março, consagrou medidas de descongestão da Administração Pública, permitindo aos serviços adequarem os quadros às suas reais necessidades;

Considerando a existência, nos serviços de saúde da Região, de pessoal considerado dispensável, em virtude de as funções que as seguram se terem revelado desnecessárias;

Considerando ainda que, nesta conformidade, urge proceder ao reajustamento dos quadros daqueles serviços:

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/A, de 27 de Fevereiro, e o quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/92/A, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 36/92/A, de 18 de Agosto, são alterados, respectivamente, de acordo com os mapas I e II anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/87/A, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/92/A, de 12 de Agosto, é alterado, de acordo com o mapas III anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

1 - O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 57/

/88/A, de 19 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/92/A, de 12 de Agosto, é alterado de acordo com o mapa IV-A anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 - O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 57/88/A, de 19 de Outubro, é alterado de acordo com o mapa IV-B anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

O quadro de pessoal do Centro de Saúde da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 55/88/A, de 19 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/92/A, de 12 de Agosto, é alterado de acordo com o mapa V anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 45/88/A, de 18 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/92/A, de 12 de Agosto, é alterado de acordo com o mapa VI anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Março de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Mapa I a que se refere o artigo 1.º

Hospital de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....
Pessoal técnico	Farmácia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(p) 6	(h)
.....
Pessoal administrativo	Funções de natureza executiva relativas a áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	(q) 50	(f)
.....
Pessoal operário	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativas a diversas profissões ou ofícios ..	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	(q) 3	(f)
.....
Pessoal auxiliar	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe dos serviços gerais . Encarregado dos serviços gerais Encarregado de sector	1 2 (q) 8	(f)
.....	
.....	Ação médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica ...	(q) 187	
.....	
.....	Tratamento de roupas	Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria	(q) 5	
.....	
.....	Aprovisionamento e vigilância	Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém	(q) 5	
.....	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	(q) 18	
.....

(p) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(q) Um lugar a extinguir quando vagar.

Mapa II a que se refere o artigo 1.º

Hospital da Horta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....
Pessoal administrativo	(c)
	Funções de natureza executiva relativas a áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	(u) 34	
Pessoal operário	(c)
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativas a diversas profissões ou ofícios	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	(u) 2	
Pessoal auxiliar	(c)
	
	Acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	(u) 80	
	
	Tratamento de roupa	Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	(u) 9	
.....	(u) 26	
Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância			
.....

(u) Um lugar a extinguir quando vagar.

(v) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

Mapa III a que se refere o artigo 2.º

Hospital de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimento
...
	VII - Pessoal administrativo	
	1) Carreira de oficial administrativo:	
(e) 50	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(b)
...

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

Mapa IV-A a que se refere n.º 1 do artigo 3.º

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimento
...
	VIII - Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	2) Carreira de oficial administrativo:	
(g) 96	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(f)
...

(g) Quatro lugares a extinguir à medida que vagarem.

Mapa IV-B a que se refere n.º 2 do artigo 3.º

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimento
...
	IX - Pessoal operário	
	1) Operário qualificado:	
(m) 2	Operador de <i>offset</i> principal ou operador de <i>offset</i>	(n)
...

(m) Um lugar a extinguir quando vagar.

(n) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/91, de 29 de Outubro.

Mapa V a que se refere o artigo 4.º**Centro de Saúde da Horta**

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimento
...
	VIII - Pessoal técnico-profissional e administrativo	
(d) 36	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(c)
...

(d) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.

Mapa VI a que se refere o artigo 5.º**Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores**

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimento
...
	VIII - Pessoal administrativo	
(e) 8	1) Carreira de oficial administrativo: Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(c)
...

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/96/A

de 22 de Abril

Considerando que, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto, se aprovou o Regulamento de Exploração das Marinas da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a marina de Ponta Delgada é uma infra-estrutura que desempenha um papel importante, quer no desenvolvimento do turismo, quer ainda na prestação de um serviço à população dos Açores;

Considerando, por outro lado, que foi concessionado a uma entidade privada o espaço que ocupa a marina de Ponta Delgada e as infra-estruturas nele existentes;

Considerando, finalmente, que, quer para o bom e normal funcionamento da marina, quer para o maximização do aproveitamento da mesma, é necessária a existência de um regulamento que consagre as normas da utilização da marina de Ponta Delgada:

Assim, ao abrigo do disposto na parte final da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Normas da utilização da marina de Ponta Delgada**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

A utilização da marina de Ponta Delgada, adiante sempre designada por marina, rege-se pelas normas constantes do presente diploma.

Artigo 2.º**Interpretação e integração das lacunas**

A interpretação e integração das presentes normas fazem-se de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

Artigo 3.º**Definições**

1 - Área de exploração da marina de Ponta Delgada - a que consta do contrato de concessão n.º 1/93, celebrado em 25 de Fevereiro de 1993, entre o concessionário *Marinaçores - Sociedade de Exploração Turística, Lda.*, e o concedente, a Região Autónoma dos Açores.

2 - Embarcações com registo local - as que estão registadas na Capitania do Porto de Ponta Delgada.

3 - Embarcações com registo não local - as não incluídas no número anterior.

4 - Embarcações turísticas - as que, independentemente do seu porto de registo, se destinam a aluguer, com fins de promoção turística, lazer, recreio ou prática de desportos náuticos.

5 - Postos de amarração para embarcações não locais - conjunto de 50 postos de amarração, prévia e prioritariamente destinados a embarcações não locais.

6 - Utentes - todos os que utilizem quaisquer dos serviços prestados pelo concessionário e referidos no n.º 1.

Artigo 4.º**Autorizações**

1 - Compete ao concessionário da marina autorizar a permanência de embarcações na superfície líquida da mesma, nos postos de amarração e nas restantes áreas que integram a concessão.

2 - A competência conferida no número anterior será exercida sem prejuízo das limitações legais, nomeadamente quanto a fiscalização.

3 - Só a autorização concedida nos termos referidos no n.º 1 tem validade suficiente para os efeitos ali previstos, com as excepções constantes do presente diploma.

4 - O concessionário da marina fica obrigado a afixar, em lugar bem visível pelos utentes, um mapa, permanentemente actualizado, com as ocupações da marina e ainda as normas constantes do presente diploma e o tarifário a aplicar naquela.

5 - Do mapa referido no número anterior constarão obrigatoriamente os elementos seguintes:

- a) Nome do barco;
- b) Nacionalidade;
- c) Nome do proprietário;
- d) Lugar ocupado.

Artigo 5.º**Períodos de utilização**

As autorizações referidas no artigo anterior são concedidas por prazos determinados e em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 6.º**Contagem dos prazos**

1 - Os prazos contam-se por períodos de 24 horas, indivisíveis.

2 - Os prazos reportam o seu início às 12 horas de cada dia, com as excepções constantes do presente diploma

Artigo 7.º**Tipos de estacionamento**

1 - A permanência na área líquida da marina destina-se à utilização de postos de amarração e compreende os seguintes tipos de estacionamento:

- a) Estacionamento permanente;
- b) Estacionamento temporário.

2 - O estacionamento permanente é concedido por períodos anuais, semestrais ou trimestrais.

3 - O estacionamento temporário é concedido por períodos diários ou mensais.

4 - O incumprimento dos prazos referidos nos números anteriores sujeita os infractores às sanções previstas no presente diploma, sem prejuízo da possibilidade de remoção das embarcações.

Artigo 8.º**Titularidade da licença de utilização**

1 - A atribuição de postos de estacionamento tem carácter unitário no que se refere à titularidade, sendo apenas válido para a embarcação a que se refere.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de transmissão da titularidade ou troca de embarcação.

3 - A extinção ou modificação de titularidade colectiva em relação à embarcação autorizada implica a perda do direito à utilização do posto de estacionamento, excepto se a titularidade da unidade flutuante for transmitida, por qualquer forma legalmente prevista, para a esfera jurídica de um ou dos restantes co-titulares, que provarão tal facto ao concessionário.

4 - A prova referida no número anterior refere-se apenas ao estacionamento previsto no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma e terá de ser prestada no prazo máximo de 90 dias a contar da data da alteração.

5 - Em caso de titularidade colectiva, considera-se solidária a responsabilidade dos co-titulares quanto a eventuais danos causados quer por estes quer pelas suas embarcações.

6 - A violação do previsto no n.º 1 dará lugar à remoção da embarcação não autorizada e à aplicação da coima prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

Artigo 9.º

Tarifas

1 - A utilização da marina fica sujeita à aplicação de tarifas fixadas nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

2 - O concessionário afixará na marina, em lugar bem visível pelos utentes e após prévia aprovação do concedente, as tarifas referidas no número anterior.

3 - As tarifas e o seu regime, referidos nos números anteriores, aplicam-se a outras áreas concessionadas, bem como a outros serviços prestados pelo concessionário.

4 - A perda, a venda, o abandono, a modificação, a deterioração ou a afectação da embarcação a outros fins não desobriga do pagamento de tarifas.

5 - O pagamento das tarifas devidas pelas embarcações em regime de estacionamento permanente é efectuado nos escritórios do concessionário da marina, nos prazos estipulados na correspondente factura.

6 - As tarifas de estacionamento temporário, correspondentes à utilização quer das áreas líquidas quer de outras áreas compreendidas no âmbito da concessão, são pagas no escritório do concessionário da marina, no início de cada mês ou período de permanência.

7 - Qualquer reclamação sobre o débito dos serviços prestados deve ser apresentada no prazo de dois dias úteis após a sua efectivação ou do seu conhecimento, sob pena de caducidade desse direito, sem prejuízo de recurso à via judicial.

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação das tarifas

1 - As tarifas devidas pelo serviço prestado compreendem um dos tipos seguintes:

- a) Tarifas de estacionamento;
- b) Tarifas de consumo de água e de energia eléctrica;
- c) Outras tarifas legalmente aprovadas.

2 - O montante das tarifas devidas e o seu regime são fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Forma de pagamento das tarifas

1 - Quaisquer tarifas devidas pela prestação de serviços pelo concessionário são pagas nos escritórios do mesmo, por qualquer meio legal de pagamento, podendo ser exigida uma provisão por conta das despesas.

2 - Pela mora no pagamento do estacionamento ou outros serviços prestados pelo concessionário são devidos juros de mora à taxa legal em vigor e até que se efective o respectivo pagamento.

3 - O concessionário da marina goza do direito de retenção sobre as embarcações estacionadas, como garantia de quaisquer créditos sobre os utentes, originados pela utilização da mesma ou por serviços prestados.

Artigo 12.º

Caução

O concessionário da marina pode exigir dos utentes temporários a prestação de uma caução em numerário, seguro, garantia bancária ou outra forma equivalente, destinada a assegurar o pagamento de débitos referentes à utilização da mesma.

Artigo 13.º

Cobrança coerciva

O não pagamento tempestivo das importâncias devidas dá lugar à cobrança coerciva, sem prejuízo das sanções acessórias estabelecidas no presente diploma.

Artigo 14.º

Falsas declarações e declarações incorrectas

1 - A prestação de declarações falsas ou incorrectas que impliquem a violação das normas definidas no presente diploma determinam o indeferimento do pedido de autorização ou o cancelamento da mesma.

2 - À não prestação de informações obrigatórias ou à insuficiência das mesmas é também aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 15.º

Dever de informação

1 - O concessionário da marina fica vinculado a prestar, oralmente ou por escrito, consoante requerido, todas as informações pretendidas pelo utente.

2 - Sempre que a prestação das informações referidas no número anterior implique despesas, estas correrão por conta do utente requerente.

3 - Todas as reclamações deverão ser registadas num livro de reclamações, devendo o concessionário afixar, em lugar bem visível pelos utentes, o anúncio da existência do referido livro.

CAPÍTULO II

Estacionamento permanente

Artigo 16.º

Pedidos de utilização

1 - Os pedidos de utilização de estacionamento permanente são apresentados no escritório do concessionário da marina, em impresso próprio, donde constarão, obrigatoriamente e entre outros elementos, as medidas exteriores do comprimento e boca da embarcação.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado de documento emitido pelas entidades oficiais competentes que comprove a titularidade, as características e as condições da navegabilidade da embarcação.

3 - O pedido de utilização deve também ser acompanhado de documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil que cubra danos provocados pela embarcação a pessoas e bens de terceiros na área concessionada e com o montante mínimo de 2 000 000\$.

4 - Toda e qualquer alteração em relação à titularidade da embarcação deve ser obrigatoriamente comunicada ao concessionário da marina.

5 - Os documentos exigidos nos números anteriores podem ser substituídos pela mera exibição do original ou pela entrega de cópias dos mesmos.

Artigo 17.º

Conversão do contrato

A conversão do tipo de estacionamento por tempo inferior ao do originariamente contratado, nos termos do artigo 7.º, não implica a devolução das quantias já pagas pelo utente.

Artigo 18.º

Renovação do contrato

O contrato de utilização renova-se automaticamente por iguais períodos e independentemente de qualquer comunicação.

Artigo 19.º

Rescisão das autorizações

1 - Os contratos de utilização dos postos de amarração em regime de estacionamento permanente podem ser rescindidos nos termos seguintes:

- a) A pedido dos proprietários das respectivas embarcações, com pelo menos oito dias de antecedência relativamente à data da rescisão;
- b) Pelo concessionário, se existirem dívidas por liquidar nos prazos legalmente ou contratualmente estipulados, decorridos que sejam 90 dias sobre os mesmos;
- c) Pelo concessionário, desde que não seja dado cumprimento, pelo utente, ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º ou n.º 5 do artigo 16.º do presente diploma.

2 - Verificando-se alguma das situações referidas no número anterior, os proprietários das embarcações serão notificados para, no prazo que lhes for fixado, deixarem livre o respectivo posto de amarração.

3 - Da sanção cuja consequência seja rescisão do contrato de utilização cabe recurso para a comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, a interpor no prazo de dez dias úteis, a qual, apreciada a prova apresentada, decidirá definitivamente.

4 - Se a decisão da comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada mantiver a sanção

aplicada, o seu não cumprimento dá lugar à renovação coerciva da embarcação, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

5 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o utilizador terá direito a reaver as quantias já pagas por serviços que não tenham sido prestados.

Artigo 20.º

Transmissão da titularidade

A transmissão da titularidade opera-se desde que os novos titulares levem o facto ao conhecimento do concessionário da marina, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua efectivação.

Artigo 21.º

Troca de embarcação

1 - A utilização do posto de amarração contratado por outra embarcação que não aquela para o qual foi destinado e autorizado deverá ser, obrigatória e previamente, comunicada ao concessionário da marina.

2 - No caso referido no número anterior, o concessionário autoriza o estacionamento, desde que as dimensões da nova embarcação sejam compatíveis com o posto de amarração.

3 - Em caso de incompatibilidade, o estacionamento dependerá da existência de posto de amarração disponível e compatível.

Artigo 22.º

Cedência pelo utente do lugar de estacionamento

1 - Durante a vigência do contrato, os utentes de embarcações com registo local poderão ceder temporariamente o seu lugar no posto de amarração para embarcações também com registo local, desde que estas tenham dimensões compatíveis com o posto de amarração.

2 - Verificada a hipótese configurada no número anterior, o utente informará obrigatoriamente o concessionário, indicando o nome, o número de registo do barco e a identificação do novo utente temporário.

3 - O novo utente temporário pagará o mesmo que o anterior, na medida de tempo de utilização por si realizada, sem prejuízo do reembolso e que porventura, o utente originário fique com direito.

Artigo 23.º

Mudança temporária de posto de amarração

1 - Sempre que o concessionário, justificada e comprovadamente, necessita temporariamente de um posto de amarração utilizado por uma embarcação de dimensões inferiores às características daquele posto, poderá proceder à sua mudança para um outro posto compatível com as dimensões da embarcação em causa.

2 - A faculdade conferida no número anterior só poderá ser exercida relativamente a embarcações de registo não local.

3 - O concessionário é obrigado a comunicar previamente ao proprietário da embarcação a necessidade de mudança temporária, indicando o período previsível para a mesma.

4 - O titular do lugar não terá direito a qualquer indemnização por motivo de mudança temporária.

Artigo 24.º

Utilização de postos vagos

1 - Os postos de amarração temporariamente vagos poderão ser utilizados por outras embarcações.

2 - A utilização dos postos de amarração nos termos do número anterior implica o desconto das quantias pagas pelo utilizador ordinário e a favor deste, durante o referido período e na medida da quantia paga pelo utilizador temporário.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o utente deverá informar o concessionário da marina, com a maior antecedência possível, dos períodos de tempo superiores a vinte e quatro horas em que o espaço se manterá livre, assim como da data exacta em que o reutilizará.

4 - O não cumprimento do disposto no número anterior faculta ao concessionário da marina a possibilidade de utilizar o espaço vago sem que o utilizador ordinário possa exigir as contrapartidas estabelecidas no n.º 2 e sem embargo de poder vir a usar, a qualquer momento, o posto de amarração por si contratado.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por espaço vago o espaço disponibilizado, nos termos aí referidos, por um período de tempo mínimo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO III

Regime de estacionamento temporário

Artigo 25.º

Autorizações

1 - As autorizações para utilização temporária de postos de amarração são solicitados pelos interessados, em impresso próprio, e entregues nos escritórios do concessionário da marina.

2 - Os pedidos de autorização por tempo superior preferem aos de tempo inferior.

3 - Os contratos de estacionamento temporário poderão ficar sujeitos à condição de desocupação do posto de amarração respectivo logo que o mesmo esteja destinado, prévia e prioritariamente, a embarcações de registo não local.

4 - Os pedidos de autorização constarão de uma lista de antiguidade numerada, que respeitará a data do pedido e será afixada nos lugares de estilo.

5 - Em tudo o que não estiver previsto neste capítulo é aplicável o disposto nos capítulos anteriores.

CAPÍTULO IV

Estacionamento a seco

Artigo 26.º

Estacionamento a seco

1 - O concessionário da marina autorizará o estacionamento de embarcações em áreas diferentes das geralmente apropriadas para se procederem a reparações simples na mesma e logo que haja lugar disponível.

2 - O estacionamento a que se refere o número anterior não poderá exceder o prazo de 90 dias.

3 - O estacionamento a seco apenas pode ser autorizado para embarcações que disponham de amarrações na marina, ou que, legitimamente, possam utilizar as mesmas.

4 - O estacionamento a seco não implica o desconto das quantias efectuadas por conta do regime normal de utilização, salvo se o posto de amarração em causa for utilizado nos termos do artigo 24.º.

CAPÍTULO V

Prestação de serviços

Artigo 27.º

Limpeza dos locais

Os utentes devem deixar limpo o local de estacionamento, sob pena de lhes serem debitados, pelo concessionário, os encargos com a remoção dos detritos que ali fiquem depositados.

Artigo 28.º

Avarias ou indisponibilidade de equipamentos

1 - Não são da responsabilidade do concessionário, desde que não lhe possam ser imputados, eventuais danos decorrentes de avarias ou de indisponibilidade de equipamentos.

2 - O regime previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, quando se verifique retardamento de reparações de embarcações de recreio estacionadas nos terraços.

3 - Os utentes da marina, mediante prévia autorização do concessionário, poderão utilizar equipamento pertencente a terceiros, com o fim de movimentarem as suas embarcações.

CAPÍTULO VI

Direitos e obrigações

Artigo 29.º

Responsabilidade por danos

1 - Os utentes devem utilizar a marina com o devido cuidado e tomar as indispensáveis precauções com vista à não ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.

2 - O concessionário, salvo por motivo que lhe seja imputável, não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que os utentes sofram no espaço concessionado, nem por quaisquer outros decorrentes da utilização da marina ou por acidentes resultantes de operações das embarcações.

3 - O concessionário, ressalvado qualquer motivo que lhe seja imputável, não é responsável pela prática ou omissão de quaisquer actos de terceiros de que possam resultar danos em quaisquer bens ou outros prejuízos nas instalações e nas embarcações estacionadas, quer na área líquida, quer nas áreas adjacentes da marina.

4 - Os proprietários das embarcações assumem a responsabilidade por todos os actos e condutas praticadas pela tripulação do seu barco e seus convidados ou outros, os quais deverão estar devidamente credenciados.

5 - Os proprietários das embarcações são os únicos responsáveis perante o concessionário da marina pelo deficiente ou indevido uso e ocupação do posto de amarração cedido.

6 - Os proprietários das embarcações são responsáveis pela manutenção da sua embarcação em boas condições de navegabilidade e pela segurança da amarração da mesma.

7 - A fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas no presente artigo, o concessionário manterá vigilância adequada e permanente.

8 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo, consideram-se motivos imputáveis ao concessionário, nomeadamente:

- a) A falta de vigilância adequada e permanente;
- b) A gestão e manutenção incorrecta susceptível de causar acidentes, designadamente deficiente distribuição de postos de amarração;
- c) A ausência de conveniente sinalização indicativa, devidamente iluminada, de áreas de acesso restrito ou vedado.

Artigo 30.º

Utilização das instalações

1 - Os utentes da marina obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com o presente Regulamento, os usos e costumes normalmente aceites, designadamente no que se refere a:

- a) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;
- b) Possuir defesas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações e bens de terceiros e da autoridade portuária;
- c) Circular no interior da marina respeitando os limites de velocidade legalmente definidos, de forma a não pôr em risco a segurança de pessoas e bens;
- d) Manter livre o acesso aos locais onde se encontrem instaladas gruas, rampas e bombas de combustível, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou a aumentar os riscos de operação;
- e) Não passar cabos de embarcações aos locais de fixação das plataformas;

- f) Não lançar lixos ou outras substâncias para a água, utilizando adequadamente os recipientes próprios existentes nas instalações;
- g) Utilizar cabos de amarração não flutuantes e que garantam a amarração eficiente das embarcações;
- h) Não perturbar os demais utentes da marina por quaisquer meios em geral ou pela prática de actos resultantes da utilização da sua embarcação;

2 - O concessionário da marina obriga-se a facultar a sua utilização de acordo com a lei e regulamentos em vigor, de modo a permitir aos seus utentes as normais condições de segurança, higiene e descanso, garantindo, designadamente:

- a) A interdição de pessoas nos pontões de acesso às embarcações que não sejam utentes ou seus convidados;
- b) A interdição de actividades que perturbem os utentes da marina a partir das 22 horas;
- c) A sinalização de um cais de recepção;
- d) A manutenção dos pontos e cais de estacionamento devidamente identificados e visíveis quer de terra quer do mar;
- e) O fornecimento de cartão identificativo de utente da marina aos titulares ou co-titulares de embarcações autorizadas.

Artigo 31.º

Proibições

Ficam proibidos na marina, para além da prática de outros actos previstos na legislação ou regulamentação em vigor, os comportamentos seguintes:

- a) Fazer lume, lançar detritos ou colocar objectos pesados ou prejudiciais nos passadiços e plataformas flutuantes;
- b) Efectuar reparações no exterior das embarcações estacionadas na área líquida sem autorização do concessionário da marina de Ponta Delgada, bem como utilizar as plataformas como ponto de apoio às reparações;
- c) Fazer lavagens derramando substâncias nocivas nas plataformas flutuantes;
- d) Utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- e) Desembarcar pescado, que não devidamente embalado, pescar, nadar ou mergulhar que não seja para esporádica manutenção das embarcações;
- f) Deter animais domésticos, a não ser com garantia de que os mesmos sejam possuidores de boletim de sanidade e não andem à solta nem incomodem os utentes.

CAPÍTULO VII

Horário de funcionamento

Artigo 32.º

1 - O período normal de funcionamento dos escritórios do concessionário da marina de Ponta Delgada, é o seguinte:

- a) De 15 de Maio a 31 de Agosto: todos os dias, das 9 às 18 horas;
- b) De 1 de Setembro a 14 de Maio: dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 18 horas, sábados e domingos, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos.

2 - O horário de funcionamento dos serviços aduaneiros da marina de Ponta Delgada é para todos os dias do ano, incluindo sábados, domingos e feriados, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e sugestões

Artigo 33.º

1 - Os utentes da marina têm o direito de apresentar reclamações concernentes a situações ou práticas lesivas dos seus interesses ou que ofendam ou iludam as suas legítimas expectativas, formalizadas em livro apropriado, existente nos escritórios do concessionário.

2 - Os utentes da marina podem apresentar sugestões, por escrito, que contribuam para a melhoria dos serviços prestados na mesma.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, o livro de reclamações será autenticado pela entidade competente.

CAPÍTULO IX

Estacionamento de viaturas

Artigo 34.º

1 - Aos utentes da marina é autorizado o acesso das suas viaturas particulares ao passeio adjacente à mesma.

2 - As viaturas referidas no número anterior, desde que devidamente identificadas com cartão de utente ou cópia do mesmo, colocado em local bem visível do exterior, poderão estacionar naquele passeio, pelo período de tempo em que o utente utilizar efectivamente a sua embarcação.

3 - A infracção do disposto no n.º 1 está sujeita às sanções previstas na lei.

CAPÍTULO X

Entrada em vigor e período de vigência

Artigo 35.º

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e será revisto no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores,
Mário Fernando de Campos Pinto.

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/96/A

de 26 de Abril

De acordo com o estipulado no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94, de 26 de Julho, foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/95/A, de 18 de Agosto, regulamentando os apoios à participação na «Série Açores» do Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Futebol.

Aquando da sua publicação, não havia qualquer indício de que não fossem extensivos às equipas desta série os apoios advindos da Federação Portuguesa de Futebol, previstos no Decreto-Lei n.º 285/88, de 12 de Agosto, o que entretanto se comprovou.

Não estando em causa as medidas que urge tomar junto dos organismos nacionais responsáveis pela situação criada e enquanto as verbas da Federação Portuguesa de Futebol não forem remetidas directamente para os clubes ou suas associações, é indispensável criar mecanismos excepcionais e temporários que evitem prejuízos aos clubes intervenientes.

Tendo sido auscultadas as associações de futebol da Região, bem como os clubes participantes na «Série Açores», foram levadas em conta algumas sugestões quanto à distribuição das verbas em causa.

Assim, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/95/A, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[..]

1 -

2 -

3 - Será disponibilizada uma verba por cada deslocação para fora da ilha de origem dos diferentes clubes. A verba será correspondente à que a Federação Portuguesa de Futebol mantém para apoio às deslocações nas Regiões Autónomas ou no continente, de acordo com a legislação em vigor.

4 - O montante global encontrado para o conjunto das deslocações será distribuído, equitativamente, pelos clubes.»

Artigo 2.º**Vigência**

1 - O disposto no artigo anterior tem aplicação na época desportiva de 1995/1996.

2 - Enquanto não estiverem asseguradas as verbas destinadas à «Série Açores» por parte da Federação Portuguesa de Futebol, os apoios aqui previstos poderão, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, ser excepcionalmente alargados a outras épocas desportivas.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/96/A

de 26 de Abril

O Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, prevê a constituição de uma comissão técnica de acompanhamento da elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 20.º daquele diploma determina que a comissão técnica de acompanhamento da elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira seja definida por decreto regulamentar regional.

Consequentemente, importa desde já definir a constituição dessa comissão, elencando as entidades nela representadas.

Assim, e atento o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

A comissão de acompanhamento a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, será composta por representantes das entidades seguintes:

- a) Um representante da Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional de Organização e Administração Pública;
- c) Um representante da Direcção Regional de Obras Públicas;
- d) Um representante da Direcção Regional do Ambiente;
- e) Um representante da Direcção Regional de Turismo;
- f) Um representante da Direcção Regional das Pescas;
- g) Um representante do Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- h) Um representante da Junta Autónoma do Porto, com jurisdição nas áreas em causa.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 78/96**

de 2 de Maio

O Programa do Governo prevê, no âmbito da política de juventude, a implementação do Programa de Ocupação de Tempos Livres dos Jovens (OTLJ).

Neste sentido, o programa OTLJ 96/97 pretende atingir os seguintes objectivos:

- Proporcionar aos jovens novas experiências em actividades profissionais diversas, levando-os à descoberta ou ao fortalecimento da sua vocação;
- Despertar nos jovens o gosto pela aquisição de novos conhecimentos, não só tendo em vista o seu desenvolvimento pessoal, mas também o de toda a comunidade;
- Incentivar nos jovens o espírito de iniciativa e voluntariado, que contribua para a melhoria das condições de vida da comunidade, através de iniciativas úteis e empenhadas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Criar o Programa de Ocupação de Tempos Livres dos Jovens (OTLJ) 96/97.
- 2 - O Programa é desenvolvido através dos seguintes sub-programas:
 - a) Sub-programa - Protecção do Ambiente;
 - b) Sub-programa - Ocupação em Férias;
 - c) Sub-programa - Animação Turística;
 - d) Sub-programa - Animar um Projecto;
 - e) Sub-programa - Apoio à Escola.
- 3 - O sub-programa - Protecção do Ambiente, tem como objectivo despertar nos jovens o gosto pela natureza e por todo o ambiente que nos rodeia, levando-os a participação em actividades que simultaneamente contribuam para a defesa e a protecção de todo o património natural, e tem as seguintes regras:
 - a) Destina-se a jovens com idades compreendidas entre os quinze e os dezoito anos de idade, à data de 30 de Junho de 1996;
 - b) Os jovens devem ter como habilitações mínimas a frequência do 9.º ano de escolaridade;
 - c) A duração do sub-programa é de seis semanas, com cinco dias por semana e 3 horas e 30 minutos por dia, funcionando em período único, manhã ou tarde;
 - d) O sub-programa funciona de 4 de Julho a 14 de Agosto de 1996;
 - e) Os projectos no âmbito deste sub-programa são apresentados por autarquias, entidades e serviços públicos ligados à protecção do ambiente.
- 4 - O sub-programa - Ocupação em Férias, tem como objectivo canalizar a disponibilidade dos jovens para uma ocupação útil dos seus tempos livres, na execução de tarefas que possibilitem a satisfação de interesses sociais, e tem as seguintes regras:
 - a) Destina-se a jovens com idades compreendidas entre os dezasseis e os dezanove anos de idade, à data de 30 de Junho de 1996;
 - b) Os jovens devem ter como habilitações mínimas a frequência do 9.º ano de escolaridade completo;
 - c) A duração do sub-programa é de seis semanas, com cinco dias por semana e 3 horas e 30 minutos por dia, funcionando em período único, manhã ou tarde;
 - d) O sub-programa funciona de 4 de Julho a 14 de Agosto de 1996;
 - e) Os projectos no âmbito deste sub-programa são apresentados por entidades, serviços públicos e instituições particulares de solidariedade social.
- 5 - O sub-programa - Animação Turística, tem por fim despertar nos jovens o interesse pelo turismo em geral e por tudo o que a ele está ligado, levando-os a criar ou participar em actividades de animação e apoio aos turistas que nos visitam, e tem as seguintes regras:
 - a) Destina-se a jovens com idades compreendidas entre os dezoito e os 23 anos de idade, à data de 30 de Junho de 1996;
 - b) Os jovens devem ter como habilitações mínimas a frequência o 11.º ano de escolaridade completo e serem capazes de falar com desembaraço uma das seguintes línguas: Inglês, Francês ou Alemão;
 - c) A duração do sub-programa é de seis semanas, com cinco dias por semana e 5 horas por dia;
 - d) O sub-programa funciona de 1 de Julho a 9 de Agosto de 1996;
 - e) Os projectos no âmbito deste sub-programa são apresentados por autarquias e serviços públicos ou privados, ligados ao turismo.
- 6 - O sub-programa - Animar um Projecto, tem como objectivo proporcionar oportunidades aos jovens para que expressem o seu espírito criador, desenvolvendo actividades para ocupação de crianças, pré-adolescentes e idosos, através da criação de projectos concebidos pelos próprios, e tem as seguintes regras:
 - a) Destina-se a jovens animadores dos dezoito aos 23 anos de idade, à data de 30 de Junho de 1996;
 - b) Os jovens devem ter como habilitações literárias mínimas o 11.º ano de escolaridade completo;
 - c) A duração do sub-programa é de seis semanas, com cinco dias por semana e seis horas por dia;
 - d) O sub-programa funciona de 1 de Julho a 30 de Agosto de 1996;
 - e) Os projectos no âmbito deste sub-programa são apresentados por jovens animadores, nas condições indicadas nas alíneas a) e b);
 - f) São beneficiários, crianças e pré-adolescentes, preferencialmente dos seis aos dez anos, ou idosos.
- 7 - O sub-programa - Apoio à Escola, tem por objectivo proporcionar aos jovens, por períodos mais ou menos longos, uma ocupação em actividades de animação e apoios a crianças de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, de educação especial, jardins de infância e instituições particulares de solidariedade social, e tem as seguintes regras:
 - a) Destina-se a jovens animadores dos dezoito aos 23 anos de idade, à data de 31 de Dezembro de 1996;
 - b) Os jovens devem ter como habilitações mínimas o 11.º ano de escolaridade completo;
 - c) A duração do sub-programa é, no mínimo, de três e, no máximo, de seis meses, com cinco dias por semana e com uma carga horária semanal máxima de quinze horas;
 - d) O sub-programa funciona de Janeiro a Junho de 1997;
 - e) Os projectos no âmbito deste sub-programa são apresentados por escolas do 1.º ciclo do ensino básico, de educação especial, de jardins de infância e instituições particulares de solidariedade social;

f) São beneficiários deste sub-programa crianças e pré-adolescentes.

8 - O Programa OTLJ 96/97 é financiado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, que afectará, para esse fim, a verba de 120 000 000\$, que se destina a:

- a) Pagamento das compensações pecuniárias aos jovens e aos promotores dos Projectos;
- b) Pagamento da comparticipação aos beneficiários do sub-programa animar um projecto;
- c) Pagamento do seguro dos jovens e dos beneficiários dos sub-programas;
- d) Pagamento das compensações pecuniárias aos elementos da equipa da coordenação e acompanhamento do programa;
- e) Custos administrativos com a implantação e desenvolvimento do Programa;
- f) Custos com a divulgação do programa.

9 - A regulamentação do Programa será aprovada por despacho normativo do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Aprovada em Conselho, Vila Nova, Corvo, 19 de Abril de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 79/96

de 2 de Maio

Por decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, o ano de 1996 foi proclamado como Ano Europeu da Educação e da Formação ao longo da Vida, o que constitui uma soberana ocasião para sensibilizar e promover uma larga reflexão sobre a importância da Educação e da Formação no desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, transmitindo valores como a solidariedade, a tolerância, a coesão social, favorecendo a participação para a construção de uma verdadeira cidadania.

A Educação e a Formação são direitos fundamentais para todas as pessoas de todas as idades e durante toda a vida. Por isso, torna-se necessário utilizar os talentos disponíveis e as vontades de todos quantos acreditam nesse dinâmico processo de realização pessoal e social, permitindo a criação de oportunidades de emprego e combatendo a exclusão social.

Na necessidade de assegurar uma melhor cooperação entre todos os organismos e instituições que desenvolvem políticas de Educação e de Formação, e como forma de contribuir para a celebração deste evento, o Governo Regional pretende levar a cabo um conjunto de iniciativas, que potencializem uma Educação e uma Formação de qualidade para todos.

Assim, ao abrigo da alínea *o*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Constituir, no âmbito da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, e da

Secretaria Regional da Educação e Cultura, a Comissão Executiva Regional (C.E.R.) para o Ano Europeu da Educação e da Formação ao longo da Vida, em articulação com as instituições e organismos vocacionadas para essas áreas.

2 - As acções a desenvolver pela C.E.R. terão em conta os seguintes objectivos:

- a) Criar uma cultura de escolaridade prolongada, estreitando a articulação entre o sistema de educação e o da formação profissional, numa perspectiva de educação permanente;
- b) Promover uma escolaridade de segunda oportunidade para todos aqueles que dela não usufruíram na idade e ou no tempo próprio;
- c) Desenvolver uma educação que garanta a consolidação e a afirmação dos valores histórico-culturais de cada ilha;
- d) Implementar uma melhor articulação entre todas as instituições de educação e de formação e as pequenas e médias empresas;
- e) Promover diversas parcerias a nível local, de modo a responder às necessidades de cada cidadão, ao nível da sua educação e formação;
- f) Aproximar o sistema educativo à comunidade e ao mundo laboral.

3 - A composição da C.E.R. e a sua coordenação serão objecto de despacho conjunto do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, e do Secretário Regional da Educação e Cultura.

4 - O financiamento das acções promovidas pela C.E.R. será assegurado pelas secretarias regionais intervenientes.

Aprovada em Conselho, Vila Nova, Corvo, 19 de Abril de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 80/96

de 2 de Maio

Considerando que, no âmbito dos apoios às pequenas empresas regionais (APER I), criado pela Resolução n.º 46/94, de 24 de Março, e regulamentado pelas Portarias n.ºs 11/94, de 5 de Maio, e 43/94, de 18 de Agosto, foram beneficiadas 228 empresas, 205 das quais ligadas ao comércio e 23 à indústria;

Considerando que o montante global de crédito apoiado atingiu os 2 927 583 contos, para o qual foi aprovada uma ajuda governamental, a pagar até ao ano 2000, na ordem dos 874 516 contos;

Considerando, por outro lado, a importância que as pequenas empresas regionais, comerciais e industriais, desempenham no tecido empresarial açoriano, nomeadamente no que se refere ao volume de emprego que lhes está associado;

Considerando, finalmente, o facto de ser fundamental o aumento da competitividade do tecido empresarial, o Governo, na perspectiva de contribuir para a melhoria da envolvente

financeira das empresas, entende dever promover a criação de um instrumento que visa apoiar as empresas comerciais e industriais, que se revelem economicamente viáveis, alargando o âmbito de aplicação do APER I.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Criar apoios ao saneamento financeiro das pequenas empresas regionais, comerciais e industriais, abreviadamente designado por APER II, mediante o pagamento de bonificações aos juros vincendos, relativos ao crédito contraído até 31 de Dezembro de 1995.
- 2 - Os apoios ficam submetidos às seguintes regras:
 - a) São transitórios, sendo atribuídos por um período máximo de cinco anos;
 - b) O crédito objecto de apoio tem como limite máximo 60 000 contos, para as empresas comerciais, e 100 000 contos, para as empresas industriais, não podendo ser inferior a 2 000 contos.
- 3 - Os apoios são atribuídos por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.
- 4 - O pagamento do apoio é efectuado através do orçamento privativo do Fundo Regional de Abastecimento, o qual deve prever, para o efeito, o montante anual de 250 000 contos.
- 5 - A atribuição do apoio é regulamentada por portaria do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, a qual definirá, nomeadamente, as condições de acesso ao apoio, os procedimentos de candidatura, de instrução e de decisão, bem como as regras relativas ao pagamento e acompanhamento.

Aprovada em Conselho, Vila Nova, Corvo, 19 de Abril de 1996.
- O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 81/96

de 2 de Maio

Considerando que, pela Resolução n.º 166/95, de 7 de Setembro, o Governo resolveu proceder, por negociação directa, à alienação da participação detida pela Região na Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, correspondente a 132 206 acções, representativas de 97,7% do capital social da referida sociedade;

Considerando estar concluído o processo negocial e que foi a empresa Almeida & Azevedo, Lda., aquela que apresentou melhor preço e condições de pagamento.

Assim, ao abrigo da alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução da Resolução n.º 166/95, de 7 de Setembro, o Governo resolve:

- 1 - Proceder à adjudicação à empresa Almeida & Azevedo, Lda., da participação detida pela Região Autónoma dos Açores na Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, pelo preço global de 109 578 020\$.
- 2 - Determinar que a alienação da participação referida no número anterior seja feita mediante contrato, nos termos e condições da minuta ora aprovada e publicada em anexo, a qual faz parte integrante da presente resolução.
- 3 - Mandatar a Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública para representar a Região Autónoma dos Açores na prática dos actos e formalidades necessárias à efectivação do disposto nos números anteriores.
- 4 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Vila Nova, Corvo, 19 de Abril de 1996.- O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Anexo

Minuta de contrato de alienação da participação da Região Autónoma dos Açores na Siturjorgense, SA

Considerando que o turismo de qualidade é extramamente importante para o desenvolvimento económico dos Açores e que o reforço da dimensão privada das iniciativas nessa área constitui uma prioridade do Governo Regional;

Considerando que o Governo Regional resolveu alienar por negociação directa a participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, através da Resolução n.º 166/95, de 7 de Setembro;

Considerando que a proposta da empresa Almeida & Azevedo, Lda., se classificou em primeiro lugar, propondo-se adquirir a referida participação, correspondente a 97,7% do capital social da Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, num total de 132 206 acções, pelo preço de 109 578 020\$;

Considerando que o Governo Regional deliberou adjudicar a proposta à empresa supra-referida e que há valores e condições que importam ficar acordados e regulados;

Entre:

- 1.º A Região Autónoma dos Açores, representada.....
- 2.º A empresa Almeida & Azevedo, Lda., representada por....., adiante designada por segundo outorgante;

É celebrado o presente contrato, que se regerá pelo disposto nos artigos seguintes:

Artigo 1.º

Objecto

A Região Autónoma dos Açores vende ao segundo outorgante e este compra àquela a sua participação na Siturjorgense -

-Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, correspondente a 97,7% do capital desta, num total de 132 206 acções.

Artigo 2.º

Pagamentos

1. O preço da aquisição da participação é de 109 578 020\$, que será pago nas datas e pelos montantes fixados nas alíneas seguintes:

- a) No acto da assinatura deste contrato a quantia de 38 500 000\$;
- b) A parte restante será paga, decorrido o período de dois anos de carência após a entrega a que se refere a alínea anterior, em dezasseis semestralidades, sendo a primeira de 4 442 380\$ e as restantes no valor unitário de 4 442 376\$.

2. À data do vencimento de cada prestação, o capital em dívida vencerá juros correspondentes a 81% da taxa base anual (TBA) em vigor no primeiro dia subsequente ao da concretização da prestação anterior.

3. O segundo outorgante pode proceder à liquidação antecipada, total ou parcial, das prestações em falta, aplicando-se a TBA nos termos e na proporção referida no número anterior.

4. Os pagamentos serão feitos na Tesouraria de Ponta Delgada da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, constituindo receita do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Vencimento antecipado

1. A falta do cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 2.º ou de qualquer outra obrigação que recaia sobre o segundo outorgante confere ao primeiro a faculdade de considerar automaticamente vencidas as prestações em dívida.

2. Dá igualmente lugar ao vencimento antecipado de todas as prestações em dívida, salvo prévia autorização pelo primeiro outorgante, a alienação pelo adjudicatário de parte ou da totalidade da sua participação social na Siturjorgense - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de São Jorge, SA, bem como a deliberação desta em alienar os imóveis existentes à data do presente contrato.

Artigo 4.º

Mora

Em caso de mora do segundo outorgante, e sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são devidos juros de mora à taxa legal máxima aplicável sobre a totalidade do capital em dívida.

Artigo 5.º

Garantias

Para garantia do cabal cumprimento das prestações referidas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como de quaisquer outras despesas

em que o primeiro outorgante incorra por incumprimento do segundo outorgante, constitui este, a favor daquele, uma garantia bancária no montante de 71 078 020\$, que poderá ser reduzida ou actualizada em função da liquidação das prestações.

Artigo 6.º

Oferta pública de aquisição

O segundo outorgante compromete-se a cumprir com o estipulado no Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril.

Artigo 7.º

Despesas

O segundo outorgante é responsável por todos os encargos e despesas, judiciais e extrajudiciais, que o primeiro venha a incorrer para garantia e cobrança do seu crédito.

Artigo 8.º

Foro

Para todas as questões emergentes do presente contrato as partes elegem o Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Ponta Delgada.

PEL'A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
A Secretária Regional das Finanças, Planeamento
e Administração Pública.

(BERTA MARIA CORREIA DE ALMEIDA DE MELO CABRAL)

PEL'A EMPRESA ALMEIDA & AZEVEDO, LDA.

Resolução n.º 82/96

de 2 de Maio

Considerando que a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente necessita de um espaço, destinado a armazém da Delegação de Turismo em Lisboa, que seja preservado da humidade, para a devida conservação dos novos materiais promocionais em papel;

Considerando que, com o arrendamento de um novo espaço, passa a ser dispensável a sala que aquela secretaria regional tem arrendada na Casa dos Açores em Lisboa;

Considerando, por outro lado, que, de momento, se encontra disponível para arrendar um espaço sito à Rua Professor Mira Fernandes, Lote 18A, Loja D, Freguesia do Beato, em Lisboa, propriedade da Turidac - Didáctica de Turismo, Lda., com a área de 178 m²;

Considerando, finalmente, que o referido espaço tem uma boa localização, sendo relativamente central, com todas as vantagens inerentes.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente a celebrar o contrato de arrendamento do prédio urbano sito à Rua Professor Mira Fernandes, Lote 18 A, Loja D, freguesia do Beato, em Lisboa com o artigo matricial n.º 1601, que envolve o encargo mensal de 275 000\$.
- 2 - Aprovar a respectiva minuta do contrato e delegar no Secretário Regional do Turismo e Ambiente os poderes para outorgar no mencionado contrato, em representação da Região Autónoma dos Açores.
- 3 - Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Vila Nova, Corvo, 19 de Abril de 1996.- O Presidente do Governo, Alberto Madrugá da Costa.

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 22/96

de 2 de Maio

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril, estabeleceu que todas as unidades industriais da Região Autónoma dos Açores, deverão constar de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, o qual será regulamentado por portaria do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

A existência de um cadastro industrial actualizado, permite um conhecimento da realidade do sector industrial da Região, constituindo assim um instrumento indispensável para delinear qualquer política dirigida ao sector.

Foi neste contexto, que a Portaria n.º 58/91, de 24 de Outubro, instituiu um sistema de registo de carácter meramente informativo, a funcionar como base do cadastro industrial da Região Autónoma dos Açores, a qual vai agora ser actualizada.

Assim manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril e no uso dos poderes conferidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º

Cadastro dos estabelecimentos industriais

1 - O cadastro industrial da Região Autónoma dos Açores é organizado pela Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, através da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 - Para efeitos do presente diploma, considera-se estabelecimento industrial a instalação ou local onde seja exercida qualquer das actividades incluídas nas divisões 15 a 37 da Classificação das Actividades Económicas (CAE Rev. 2) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio.

2.º

Factos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo no cadastro dos estabelecimentos industriais os seguintes factos:

- a) Início de laboração do estabelecimento industrial;
- b) Encerramento do estabelecimento industrial;
- c) Alteração da actividade exercida, das instalações físicas e ou da tecnologia de fabrico utilizada no estabelecimento industrial;
- d) Mudança do titular do estabelecimento industrial.

3.º

Conteúdo da informação do cadastro

O conteúdo do cadastro dos estabelecimentos industriais é definido pela presente portaria devendo incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Os titulares dos estabelecimentos industriais são identificados pelo nome, endereço postal da sede ou domicílio, número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, principal actividade económica desenvolvida de acordo com a Classificação das Actividades Económicas (CAE Rev. 2), número de estabelecimentos com actividade industrial, data de constituição, natureza jurídica, volume de vendas e sempre que possível o montante do capital social;
- b) Os estabelecimentos industriais são identificados pelo nome, quando registados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, localização, actividade económica desenvolvida de acordo com a Classificação das Actividades Económicas (CAE Rev. 2), superfície ocupada, data de início da laboração, pessoal ao serviço, principais produtos produzidos, origem e quantidade das matérias primas e subsidiárias utilizadas e volume de vendas por mercados de destino.

4.º

Procedimento de inscrição no cadastro

1 - A inscrição no cadastro dos estabelecimentos industriais é efectuada mediante a apresentação do modelo próprio e de fotocópia do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas em qualquer das seguintes entidades:

- a) Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;
- b) Delegações de ilha da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia;

- c) Câmaras do Comércio de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

2 - A inscrição pode efectuar-se mediante o envio dos documentos referidos no número anterior à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, com aviso de recepção.

3 - A inscrição é efectuada nos 60 dias seguintes à data da ocorrência do facto sujeito a registo.

4 - Os pedidos de inscrição apresentados nos serviços ou entidades referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, são remetidos à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia no prazo de quinze dias após o seu recebimento, com indicação da data em que este se verificou.

5.º

Ficha de inscrição no cadastro industrial

O modelo de ficha para inscrição no cadastro dos estabelecimentos industriais, com as respectivas notas explicativas, consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

6.º

Número de identificação

1 - Para efeitos de organização do cadastro industrial, é atribuído um número de identificação a cada estabelecimento inscrito.

2 - O número de identificação é sequencial, composto por seis dígitos, sendo o último um algarismo de controlo.

7.º

Validação do cadastro

A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pode estabelecer com outros serviços públicos os protocolos necessários à troca e verificação da fiabilidade da informação recolhida para o cadastro dos estabelecimentos industriais, desde que não envolva dados legalmente protegidos.

8.º

Acesso à informação

1 - Os titulares dos estabelecimentos têm direito de acesso às informações constantes do cadastro dos estabelecimentos industriais e a eles referentes.

2 - Os titulares dos estabelecimentos têm o direito de exigir a correcção ou complemento das informações constantes da inscrição, devendo em qualquer dos casos justificar a razão de tal procedimento.

3 - Os serviços públicos têm acesso à informação individualizada no cadastro dos estabelecimentos industriais.

4 - As outras entidades, mediante autorização da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, poderão ter acesso em condições a acordar, aos dados do cadastro industrial que não envolvam dados pessoais ou outros legalmente protegidos.

5 - As entidades a quem for fornecida informação nos termos dos números anteriores, não as poderão divulgar ou fornecer a terceiros sem expressa autorização da Direcção Regional, do Comércio, Indústria e Energia.

9.º

Estabelecimentos existentes

O disposto no presente diploma é aplicável aos estabelecimentos já instalados e em actividade, devendo os seus titulares proceder à respectiva inscrição no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devendo o conteúdo da informação reportar-se aos últimos três anos.

10.º

Actualização

A informação constante da ficha do cadastro industrial, deverá ser actualizada de três em três anos.

11.º

Sanção

A falta de inscrição no cadastro dos estabelecimentos industriais, constitui contra ordenação punível nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de Abril.

12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 58/91, de 24 de Outubro.

13.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 6 de Maio de 1996.

Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 23 de Abril de 1996.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE,
EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

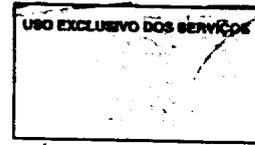
CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

PEDIDO DE INSCRIÇÃO
DE
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

ANTES DE PREENCHER ESTE IMPRESSO LEIA
AS NOTAS EXPLICATIVAS E AS INSTRUÇÕES



*Direcção Regional
de
Comércio, Indústria e Energia*



NÚMERO DE INSCRIÇÃO

--	--	--	--	--	--	--	--

01 TIPO DE MOVIMENTO

<input type="checkbox"/> 1 INSCRIÇÃO	<input type="checkbox"/> 3 ALTERAÇÃO À ACTIVIDADE	<input type="checkbox"/> 5 MUDANÇA DE TITULAR
<input type="checkbox"/> 2 ENCERRAMENTO	<input type="checkbox"/> 4 AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES	

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO ESTABELECIMENTO

02 NOME / DENOMINAÇÃO / FIRMA

03 ENDEREÇO POSTAL

RUA / AV / PRAÇA _____

LOCALIDADE _____

CÓDIGO POSTAL _____ CONCELHO _____ FREGUESIA _____

ILHA _____ TELEFONE _____ FAX _____

04 NIPC _____ **05 CAE PRINCIPAL** _____ **06 N.º DE ESTABELECIMENTOS COM ACTIVIDADE INDUSTRIAL** _____

07 ANO DE CONSTITUIÇÃO _____ **08 NATUREZA JURÍDICA** _____

09 CAPITAL SOCIAL _____ **10 VOLUME VENDAS** _____

ELEMENTOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

11 NOME ESTABELECIMENTO

12 ENDEREÇO POSTAL

RUA / AV / PRAÇA _____

LOCALIDADE _____

CÓDIGO POSTAL _____ CONCELHO _____ FREGUESIA _____

ILHA _____ TELEFONE _____ FAX _____

13 ACTIVIDADE INDUSTRIAL PRINCIPAL _____ CAE _____

14 ACTIVIDADE INDUSTRIAL SECUNDÁRIA _____ CAE _____

15 ÁREA COBERTA _____ m² **16 DATA DE INÍCIO DE LABORAÇÃO** _____

17 PESSOAL AO SERVIÇO	1993	1994	1995
CHEFIA			
ADMINISTRATIVO			
OPERARIO			
OUTRO			

NOVA GRAMICA LDA - PORTA DE LAGOA - FEV 96

18 PRINCIPAIS PRODUTOS PRODUZIDOS

DESIGNAÇÃO	Unidade	1993		1994		1995	
		Quant.	VALOR	Quant.	VALOR	Quant.	VALOR

19 MATÉRIAS PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS

	Unidade	1993		1994		1995	
		Quant.	VALOR	Quant.	VALOR	Quant.	VALOR
Matérias Primas							
Regional							
Importada							
Matérias Subsidiárias							
Regional							
Importada							

20 VENDAS

	1993	1994	1995
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES			
CONTINENTE / MADEIRA			
<i>ESTRANGEIRO</i>			
CEE			
OUTROS			

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Assinatura

Data / /





JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 480\$00 (IVA incluído)
